



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 2015
(PLS nº 511, de 2011)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.515/15, oriundo do Senado Federal, acrescenta os albergues aos prestadores de serviços turísticos especificados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Em seguida, por meio da adição de um art. 32-A à mesma Lei, a proposição define albergues, independentemente de sua forma de constituição, como “*estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária*”. O parágrafo único do dispositivo proposto estipula que a discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço como albergue e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta que um dos maiores meios de hospedagem de jovens viajantes, em geral chamados “mochileiros”, em todo o mundo, são os albergues ou pousadas da juventude. A seu ver, sua iniciativa vem corrigir um equívoco na nossa Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17/09/08), que deixou de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TURISMO

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 511/11, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 960 (SF), de 04/08/15, assinado pelo Terceiro Suplente da Mesa Diretora, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa. A proposição foi distribuída em 11/08/15, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada ao nosso Colegiado em 12/08/15, foi inicialmente designado Relator, em 2015, o ínclito Deputado Afonso Hamm. Posteriormente, recebemos, no corrente ano, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Albergues são meios de hospedagem caracterizados por acomodações simples, com diárias mais baratas que os hotéis tradicionais. Em geral, são constituídos por quartos coletivos que contam com camas ou beliches, dispondo na maioria das vezes também de cozinha, lavanderia e banheiros coletivos. Além disso, há, em muitos lugares, a possibilidade de quartos menores e até mesmo de quartos para casal com banheiro privativo. Espalhado por todo o mundo, o público-alvo de um albergue se resume a pessoas interessadas em despesar pouco com acomodação e que busquem a convivência com outros turistas, por meio de um ambiente integrador e capaz de promover entretenimento e novas experiências.

As raízes do movimento alberguista remontam à primeira década do século passado, quando o professor alemão Richard Schirrmann, em 26/08/1909, teve a ideia de aproveitar instalações escolares para abrigar estudantes em viagens de estudo. Em 1912, Schirrmann estabeleceu o primeiro Albergue da Juventude em sua própria escola, em Altena, na região de Westphalia, sendo substituído por um albergue permanente no Castelo de Altena, no mesmo ano. A iniciativa se espalhou por toda a Alemanha e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TURISMO

Schirrmann fundou, em 1919, a Associação Alemã dos Albergues da Juventude. A ideia ganhou o mundo e, em 1932, fundou-se a *International Youth Hostel Federation* (IYHF), tendo Schirrmann como seu primeiro Presidente. A partir de 2006, as associações com o selo *Hostelling International* (HI) filiaram-se à central da IYHF, com sede em Londres. Também um professor, Joaquim Trotta, introduziu o movimento no País, fundando no Rio de Janeiro, em 1965, a Residência Ramos, o primeiro albergue brasileiro.

Atualmente, quase quatro mil hostels oferecem 290 mil leitos em 88 países, tendo-se registrado, no ano de 2015, nada menos que 34,7 milhões de estadias em todo o planeta. O Brasil está entre os 15 países com maior quantidade de albergues em todo o mundo, sendo o líder na América Latina, segundo a *Hostelling International*. Existem, hoje, 164 hostels e albergues inscritos no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas do Ministério do Turismo, o Cadastur, e mais de 3,4 milhões de turistas credenciados à rede *Hostelling International* no mundo, sendo 30 mil deles brasileiros.

A hospedagem em albergues apresenta muitas vantagens. Dentre elas, uma localização geralmente estratégica, próxima a estações de metrô e atrações turísticas; integração entre os hóspedes; a possibilidade de serviços adicionais, como lavanderia, aluguel de bicicleta, compra de passagens e reserva de passeios a preços acessíveis; e outros serviços de apoio aos turistas.

Uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro, pelo Sebrae, em 2015, apontou o perfil de turistas que buscam albergues para se hospedar no País. A pesquisa em questão revelou que 54,9% do público é masculino e 45,1%, feminino, dos quais 58,5% possuem idade entre 18 e 29 anos e 24,5% estão na seguinte faixa etária: dos 30 aos 39 anos. A grande maioria dos hóspedes, 80,7%, declararam-se solteiros.

Observando os dados informados pelo Sebrae, percebemos que o público que se hospeda em albergue é bem definido e não concorre com o público da rede hoteleira tradicional.

Estamos, portanto, inteiramente de acordo com a inclusão dos albergues dentre os prestadores de serviços turísticos reconhecidos pela legislação brasileira. Porém, apresentamos a emenda em anexo, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TURISMO

acrescenta um parágrafo ao artigo 32-A, com o objetivo de aprimorar o projeto e contemplar todas as denominações que se referem aos albergues da juventude. Acreditamos que, desta forma, seja mais fácil a identificação do estabelecimento pelo turista estrangeiro, uma vez que, os albergues são denominados internacionalmente de hostels.

Sendo assim, estamos confiantes que esta iniciativa suprirá uma lacuna injustificável na normativa brasileira da indústria turística. Ademais, a alteração da Lei Geral do Turismo na forma definida pela proposição em tela contribuirá sobremaneira para guindar os albergues a uma merecida posição no rol de empreendimentos turísticos, ao mesmo tempo em que se aumentará a proteção aos consumidores que fizerem uso dessa modalidade de meios de hospedagem.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.515, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 2.515/2015

EMENDA AO PROJETO Nº 01 (Do Sr. Deputado RAFAEL MOTTA)

Dê-se ao art. 2º, do projeto de lei 2.515/2015 a seguinte redação:

“Art. 2º A Seção I do Capítulo V da Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

Subseção VII

A Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente

§ 2. Para os fins desta Lei, consideram-se hostels e hostéis variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado.”
(NR)

Sala de Comissão, de de 2016.

DEPUTADO RAFAEL MOTTA
Relator